



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.900708/2018-24
RESOLUÇÃO	1301-001.354 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INVENTUS POWER ELETRONICA DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 1301-001.353, de 28 de janeiro de 2026, prolatada no julgamento do processo 10283.900705/2018-91, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduarda Lacerda Kanieski, Eduardo Monteiro Cardoso, Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luís Angelo Carneiro Baptista, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP Nº 09384.29670.220617.1.3.04-7696, decorrente de suposto pagamento indevido ou a maior de CSLL.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

Em Recurso Voluntário, a Recorrente repisa os argumentos trazidos na Manifestação de Inconformidade, solicitando por fim:

“Ante todo o exposto, restando devidamente comprovada a insubsistência do acórdão a quo, requer:

(i) O reconhecimento do direito creditório a título de saldo negativo de R\$ 101.606,38 do período de apuração de outubro de 2015, considerando os documentos juntados aos autos;

(ii) Que seja processada e homologada a PER/DCOMP nº 09384.29670.220617.1.3.04-7696, declarando a compensação e plena extinção do débito de COFINS (Cód. Rec. 5856) da competência 05/2017;

(iii) Subsidiariamente, caso entenda necessário, a determinação de baixa do processo em diligência para apurar fatos pertinentes ao deslinde do caso, nos termos do Art. 29 do Decreto nº 70.235/72.”

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

Conhecimento

A Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 05.06.2023, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (fls. 270), dessa forma, o Recurso Voluntário interposto em 03.07.2023, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada (fls. 273/274), é tempestivo e, por preencher os demais requisitos processuais, deve ser conhecido.

Contexto da matéria sob recurso

Como relatado, o litígio versa sobre o alegado indébito de R\$ 94.315,95, informado na DCOMP nº 12567.08986.251016.1.3.04-7741 como crédito decorrente de pagamento indevido ou maior, que não foi reconhecido em razão de a integralidade do pagamento indicado, no valor de R\$ 199.659,83, estar alocado a débito de IRPJ de fevereiro de 2014.

Mérito

A Recorrente inicia a descrição dos fatos (fls. 277) afirmando que efetuou pagamento a maior da estimativa devida do IRPJ:

No ano calendário de 2014, optante pelo regime de tributação do lucro real, recolheu mensalmente IRPJ por estimativa. Ao fazer a apuração anual do IRPJ devido, constatou-se o **pagamento por estimativa a maior do período de fevereiro de 2014. O valor do Imposto de Renda (IRPJ) a ser recolhido era de R\$ 105.343,88** (Doc. 01 – Linha 20.1). **Ao passo em que, na apuração por estimativa, o valor efetivamente recolhido fora de R\$ 199.659,83** (Doc. 02). Assim, gerou-se um direito creditório de R\$ 94.315,95. (g.n.)

Contraditoriamente à narrativa dos fatos, ao apresentar seus argumentos jurídicos, a Recorrente, em mais de uma oportunidade, afirma em sua peça recursal que o indébito se refere a saldo negativo de IRPJ e que declarou a DCOMP de forma indevida. Transcreve-se o seguinte trecho (fls. 284).

Portanto, uma vez demonstrado que a Recorrente é (i) detentora da existência de **crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ** e (ii) **declarou de forma indevida a PER/DCOMP nº 12567.08986.251016.1.3.04-7741**, os conselheiros do Conselho de Recursos Fiscais devem primar pela busca da verdade material que permeia os processos administrativos fiscais, conforme subsidiado por inúmeros acórdãos do CARF, confirmando o direito creditório postulado. (g.n.)

De fato, em que pese a peça recursal ser precisa na descrição dos fatos e estar acompanhada de provas (v.g.: ECF, fls. 287/307), ela é contraditória quanto ao alegado direito creditório, pois, em que pese descrever fatos que se referem a pagamento indevido, inclusive foi desta forma que a DCOMP nº 12567.08986.251016.1.3.04-7741 foi preenchida, desenvolve uma argumentação em que ao final conclui pela existência de saldo negativo no ano-calendário 2014.

Buscando superar essas contradições, a partir das provas juntadas ao processo por ocasião da apresentação do Recurso Voluntário (fls. 287/326), em homenagem ao Princípio da Verdade Material, passa-se a análise dos documentos juntados, a partir da premissa da existência do pagamento efetuado, de R\$ 199.659,83, em 31.03.2014, conforme reconhecido pelo Despacho Decisório (fls. 190/197).

Na ECF, retificadora, entregue em 14.04.2016, Registro N620, consta a apuração da estimativa devida do IRPJ de R\$ 105.343,88, na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), retificadora, transmitida em 21.06.2017, consta o mesmo valor como débito confessado.

Se a argumentação jurídica da Recorrente para a caracterização do indébito fosse pelo pagamento a maior, haveria elementos razoáveis para concluir pela validade do crédito.

Ocorre que a Recorrente faz afirmação de possuir saldo negativo e não há juntada de parte da ECF onde consta a apuração anual do IRPJ, de tal forma que fique demonstrado que a totalidade do pagamento, no valor de R\$ 199.659,83, efetuado em 31.03.2014, não foi utilizado também para formação de eventual saldo negativo.

Diante da contrariedade entre os fatos e os argumentos trazidos no Recurso Voluntário e da aparente verossimilhança sobre a existência de indébito decorrente de pagamento a maior, a prudência recomenda a conversão do presente julgamento em diligência para que a Unidade de Jurisdição da RFB, efetue os seguintes procedimentos:

- a) Considerando que a DCOMP nº 12567.08986.251016.1.3.04-7741 reporta a existência de um crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de R\$ 94.315,95, que se refere a parte do pagamento de R\$ 199.659,83, efetuado em 31.03.2014, verifique e informe se a totalidade desse pagamento não foi utilizado também para formação de eventual saldo negativo no ano-calendário 2014.
- b) Informe se, a luz das ECF e DCTF retificadoras, se parte do pagamento, isto é, o valor de R\$ 94.315,95, encontra-se disponível e passível de restituição.

c) Após a elaboração de relatório conclusivo, deverá ser dada ciência à Recorrente para, em assim desejando, manifeste-se no prazo de trinta dias (art. 35¹ do Decreto nº 7.574, de 2011).

d) Ao final, com ou sem manifestação da Recorrente, retornem-se os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto.

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator

¹ Art. 35. A realização de diligências e de perícias será determinada pela autoridade julgadora de primeira instância, de ofício ou a pedido do impugnante, quando entendê-las necessárias para a apreciação da matéria litigada (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 18, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, art. 1º).

Parágrafo único. O sujeito passivo deverá ser cientificado do resultado da realização de diligências e perícias, sempre que novos fatos ou documentos sejam trazidos ao processo, hipótese na qual deverá ser concedido prazo de trinta dias para manifestação (Lei nº 9.784, de 1999, art. 28).